

## A VALORAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO A PARTIR DAS GARANTIAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS

MOTTA, Leonardo Panazzolo

TRUCOLLO, Tiago Luiz

WENDRAMIN, Cassiane

### Resumo

O presente trabalho tem como objetivo verificar a valoração da prova emprestada no processo penal brasileiro a partir das garantias processuais fundamentais. Indubitavelmente, ao analisá-las, afere-se a importância das garantias processuais fundamentais dentro do ordenamento jurídico. De desmesurada relevância elas servem como parâmetro para as demais normas que regem o processo. No que lhe diz respeito, o processo penal possui inúmeras particularidades quando se refere à produção probatória. Tais particularidades são alicerces que valoram a prova para sua utilização no transcorrer do feito. Fruto de certa divergência doutrinária, a prova emprestada é admitida no processo penal. A sua valoração, no entanto, está sujeita ao cumprimento de certos requisitos, que permitem a sua transposição para outro processo sem que seja considerada ilícita.

Palavras-chave: Processo penal. Garantias processuais. Prova emprestada. Requisitos. limites.

### 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente artigo parte de uma explanação acerca das garantias processuais fundamentais, com ênfase na valoração da prova emprestada no processo penal, além disso, clarifica-se alguns limites à produção probatória no processo penal, observando sumariamente os princípios e direitos fundamentais que regem o ordenamento pátrio.

A elucidação se inicia partindo de uma análise das garantias processuais fundamentais, destacando o quão relevantes são tais garantias para a construção e resolução de um processo. Além do mais, verifica-se que é a partir das garantias processuais que o Estado de Direito aufere sucesso na proteção dos direitos fundamentais por ele consagrados.

Em sequência, dar-se-á maior atenção à produção probatória no processo penal, com ênfase na valoração da prova emprestada. O processo penal, por si só, trabalha com temas suprassensíveis, como a liberdade da pessoa humana. Os procedimentos utilizados para comprovar a autoria do delito, e posterior condenação. Devendo, acima de tudo, observar estritamente a legalidade e os limites impostos pela lei.

A pesquisa, do presente artigo, tem justamente como objetivo geral abordar sobre a possibilidade de produção de provas emprestadas no processo penal brasileiro. Uma vez que, apesar de admitida, esse tipo de prova ainda gera muita discussão, e quando se coloca em prova a liberdade de uma pessoa, deve-se, acima de tudo, ter segurança jurídica quanto aos procedimentos que serão adotados. E, a justificativa principal, propositada para esse tema, são os riscos de produzir equivocadamente provas, especialmente no processo penal.

A problemática da pesquisa é discutir os critérios fixados e utilizados pela doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça para a utilização de provas emprestadas no processo penal e, ainda, se tais critérios violam a previsão constitucional das garantias processuais fundamentais.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 GARANTIAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elenca, em seu texto legal, um expressivo rol de garantias e direitos fundamentais. Em sua particularidade, as garantias constitucionais possuem grande importância dentro do ordenamento jurídico, pois são pressupostos do exercício dos próprios direitos fundamentais. Isto é, as garantias

constitucionais estão umbilicalmente ligadas à tutela dos direitos fundamentais.

Essa dependência mútua, existente na constituição, fica cristalina ao analisar as garantias constitucionais do processo, pois, é notório que os direitos fundamentais, em sua completude, não nasceram subitamente, mas sim foram construídos ao longo de muitos anos até serem reconhecidos e devidamente positivados na Constituição. E as garantias constitucionais do processo, tais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, são formas de instrumentalização da vontade individual e do Estado, com um único objetivo e, qual seja, o de alcançar a justiça e proteger acima de tudo os direitos fundamentais. Sendo que, qualquer aplicação errônea das disposições processuais, tanto constitucional quanto infraconstitucional, pode acarretar perigo ou até violação aos direitos fundamentais.

Nessa toada, SCARPINELLA (2016, p. 06) preleciona o seguinte entendimento, veja-se:

Se não houvesse lei processual nenhuma, o mínimo a ser observado na construção de tais leis, ou mesmo de um Código de Processo, seriam extraídos diretamente da Constituição Federal. Isso se deve principalmente a uma particularidade do nosso direito, o §1º do art. 5º da CF, dispensa a necessidade de qualquer lei para que todos os direitos e garantias, explícitos ou implícitos, sejam observados.

Na contemporaneidade, é inimaginável pensar em um processo, seja jurisdicional ou não jurisdicional, em que a parte não possui ciência acerca dos atos praticados ou nem mesmo tem a oportunidade de manifestar-se no transcorrer do feito. O direito ao contraditório e à ampla defesa visam justamente tutelar às partes, concedendo-lhes o direito de manifestar-se nos autos e ter ciência dos atos que estão sendo praticados.

À vista disso, compreende-se que o contraditório é direito basilar e deve reger todo e qualquer processo, pois garante às partes a oportunidade

de se manifestarem igualmente a respeito das provas e das alegações constante nos autos. Assim como o contraditório, a ampla defesa também vislumbra de uma importância ímpar no processo.

Nesse liame, face à ampla defesa, MORAES (1999, p. 112) formula o seguinte juízo:

É o asseguramento de condições dadas ao réu que o possibilitem trazer elementos ao processo tendentes a esclarecer a verdade. Enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, pois todo ato produzido pela acusação caberá igual direito de manifestação à defesa.

Presume-se, de fato, que não há como definir uma hierarquia entre as garantias processuais. No entanto, uma das garantias de maior amplitude e relevância é o direito ao devido processo legal (due process of law). A propósito, no concernente ao processo justo, extrai-se o exposto no art. 5º, LIV, da CRFB/1988, in verbis: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Situando, com costumeira erudição, o problema, MENDES e BRANCO (2016, p. 565) pontificam:

[...] no âmbito das garantias do processo é que o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas. Assim, cogita-se o devido processo legal quando se fala de (1) direito ao contraditório e à ampla defesa, de (2) direito ao juiz natural, de (3) direito de não ser processado e condenado com base em prova ilícita [...].

Dessa forma, tem-se cristalino que o devido processo legal, em sua plenitude, alberga inúmeras outras garantias processuais, e como já enfatizado, deve ser garantido em todo e qualquer processo, sendo ele

jurisdicional ou não jurisdicional, ao passo que a sua não observância poderá gerar a nulidade do feito.

Ainda, concernente ao devido processo legal, extrai-se o disposto no artigo 5º, LVI, da CRFB/1988, onde preleciona que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; vislumbrando, claramente, de uma limitação à produção de provas no processo, referindo-se mais precisamente a vedação quanto à produção de provas ilícitas.

As disposições constitucionais, no que se refere à limitação da produção probatória, visam justamente dar proteção e segurança jurídica aos litigantes. Com o intuito principal de proteção aos direitos fundamentais. Sendo inadmissíveis de qualquer modo, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Entretanto, há outros meios de prova cuja discussão merece uma atenção especial, especialmente as provas típicas e atípicas, com atenção especial à prova emprestada.

## 2.2 PRODUÇÃO PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL

A produção probatória no processo penal é de desmesurada importância, haja vista que não poderá o juiz gerar um édito condenatório sem que haja provas acerca da materialidade e autoria delitiva e, ao ser constatada a ausência de provas, a absolvição é medida que se impõe. Nesse propósito, elucida CAPEZ (2012, p. 260), ao assinalar que: "[...] as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual".

Deste modo, extrai-se que tamanha é a importância da prova no processo penal que, não havendo provas robustas quanto a materialidade e autoria delitiva, deverá - o magistrado - aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, eis que a dúvida deve favorecer o acusado.

De mais a mais, urge salientar que no processo penal há a possibilidade de fazer a produção de provas típicas (nominadas), aquelas previstas no sistema normativo jurídico, bem como a produção de provas atípicas (inominadas), sendo provas que não estão previstas no ordenamento jurídico, todavia, é admitida sua produção.

Contudo, a produção de provas atípicas constitui exceção no processo penal, sendo que sua utilização dar-se-á de forma subsidiária, pois, o meio de prova atípica somente poderá ser utilizado quando não houver outro meio de prova típica capaz de granjear um resultado frutífero (LIMA, 2019, p. 623).

Destaque-se ainda que, a utilização de provas atípicas no processo deverá ocorrer com prudência, tendo em vista que sua utilização de forma errônea poderá acarretar violação de direitos basilares dos acusados.

Importante ressaltar, também, que a produção probatória no processo penal vislumbra de alguns limites, i.e., há determinadas provas que não poderão ser produzidas, pois, desde sua origem são ilícitas, ou, o procedimento utilizado para a produção da prova é ilegítimo - mesmo que sua obtenção fora de forma lícita.

Outrossim, consoante aduz BULOS, apud CAPEZ (2012, p. 363):

[...] as provas obtidas por meios ilícitos são as contrárias aos requisitos de validade exigidos pelo ordenamento jurídico. Esses requisitos possuem a natureza formal e a material. A ilicitude formal ocorrerá quando a prova, no seu momento introdutório, for produzida à luz de um procedimento ilegítimo, mesmo se for lícita a sua origem. Já a ilicitude material delinea-se através da emissão de um ato antagônico ao direito e pelo qual se consegue um dado probatório, como nas hipóteses de invasão domiciliar, violação do sigilo epistolar, constrangimento físico, psíquico ou moral a fim de obter confissão ou depoimento de testemunha etc.

Aliás, destaque-se que, a prova ilícita deve ser considerada uma inexorável afronta aos direitos dos acusados, ao passo que deverá ocorrer o desentranhamento das ditas provas dos autos do processo, pois, ao serem mantidas no processo, estar-se-á congraçando com sua produção.

Nesse diapasão, faz-se necessário aclarar acerca da teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree) que, segundo a teoria, as provas obtidas por meio de uma primeira prova que foi descoberta por

meio ilícito, deverão ser descartadas do processo na persecução penal, uma vez que se considerarão ilícitas por derivação.

Extrai-se, do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, a previsão da teoria ora em comento, aclarando que serão consideradas inadmissíveis as provas oriundas das ilícitas, à exceção de quando não for demonstrado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as provas derivadas puderem ser extraídas de uma fonte autônoma das primeiras.

Deste modo, vê-se que, a produção probatória não poderá transcender as raízes do aceitável previstas no ordenamento jurídico, tendo em conta que deverão ser garantidos os precípuos direitos aos acusados.

Entretanto, em sentido antagônico ao exposto até então, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, vem adotando o postulado de *pas de nullité sans grief*, vislumbrando do entendimento de que, não haverá nulidade processual, sem que haja demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte interessada.

Outro não foi o entendimento esposado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1302348/MG, Sexta Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 05/04/2019), em recente julgado:

[...]. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem considerado que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. [...].

Destarte, ao ser realizada a produção de provas ilícitas no processo e, ocorrendo o prejuízo para alguma das partes, o interessado deverá requerer o desentranhamento das ditas provas demonstrando o prejuízo que lhe fora ocasionado.

Ressalva-se que em regra deverá ser aplicado o artigo 157 do Código de Processo Penal, à medida que as provas ilícitas serão desentranhadas do processo; no entanto, conforme muito bem preleciona RANGEL (2015, p.

474), caso as provas ilícitas não sejam desentranhadas do processo e, seja proferida sentença com espeque nas ditas provas, poderá ocorrer a nulidade e a cassação da sentença, veja-se: "a prova ilícita, se admitida, não deve ser valorada pelo juiz, pois é como se não existisse no plano jurídico. Sendo valorada, a sentença é nula de pleno direito e deve ser cassada".

À guisa do epílogo, evidencia-se que há ampla possibilidade de produção de provas no processo penal - sendo provas típicas ou atípicas -, bem como a produção probatória sofrerá limitações, tendo em vista que o acusado não poderá ser prejudicado por provas obtidas ou inseridas aos autos de forma ilícita. Aliás, destaca-se que em regra deverá ocorrer o desentranhamento das provas ilícitas coligidas aos autos, sem que ocorra a extinção do feito; entretanto, poderá ocorrer a extinção do processo, caso seja demonstrado que as provas causaram colossais prejuízos à parte interessada.

Cumpra, ainda, aclarar acerca da prova emprestada que, em um conceito exordial, trata-se de uma prova que é produzida em um processo e translada documentalmentemente para outro processo. E, parafraseando GRINOVER, apud RANGEL (2015, p. 493): "a prova emprestada é aquela que é produzida num processo para nele gerar efeitos, sendo depois transportada documentalmentemente para outro, visando a gerar efeitos em processo distinto".

Muito embora não haja previsão da prova emprestada no Código de Processo Penal, ocorre que sua aplicação dá-se por meio jurisprudencial e doutrinário. Diferentemente do Código de Processo Civil, que prevê a utilização prova emprestada no artigo 372.

Outrossim, a produção de provas emprestadas no processo penal vislumbra de controvérsias doutrinárias, tendo em conta que alguns doutrinadores defendem sua aplicação, todavia, com a observância de alguns requisitos, vez que, as partes terão ampla possibilidade de manifestar-se acerca das provas coligidas aos autos; e, há doutrinadores que não



defendem sua aplicação, esposando que fere direitos basilares dos acusados, tais como o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nessa perspectiva, em consonância com o abalizado ensinamento de PACELLI (2016, p. 371), aduzindo que a produção de prova emprestada não poderá ocorrer no processo penal, considerando-se que fere o princípio do contraditório. Veja-se:

Todavia, a sua introdução no novo processo e, sobretudo, a sua valoração, seria inadmissível, por manifesta violação do princípio do contraditório. Efetivamente, como os réus na nova ação não eram os mesmos daquela, no curso da qual teria sido produzida a aludida prova testemunhal, tem-se que eles não puderam manifestar-se concretamente sobre o conteúdo do depoimento constante da prova assim emprestada [...].

Ora, analisando-se o entendimento acima repousado, extrai-se que o doutrinador muito bem prelecionou acerca da produção probatória e sua inadmissibilidade, aclarando que haverá ofensa ao contraditório ao indexar aos autos provas produzidas em outro processo - sendo que o processo emprestante contém réus diversos do processo no qual as provas são emprestadas.

Razão não falta ao doutrinador, haja vista que as provas que são produzidas no bojo de um processo e transladas documentalmente para outro feito, com réus diversos, devem ser consideradas uma austera afronta ao contraditório, tendo em conta que os réus do processo ao qual as provas estão sendo transladas, não puderam manifestar-se concretamente sobre o conteúdo das aludidas provas, apenas as recebendo no estado em que se encontram.

Aliás, repisa-se, que o contraditório deve ser respeitado em todo e qualquer processo - sendo jurisdicional ou não jurisdicional -, pois, ao arrebatá-lo estar-se-á à beira da derrocada do sistema processual penal acusatório e retornar-se-á ao execrado sistema processual penal inquisitorial.

No entanto, parafraseando o entendimento de RANGEL (2015, pgs. 493-495), em que é defendida a utilização de provas emprestadas, todavia, com a observância de alguns requisitos. veja-se:

a) Que tenha sido colhida em processo entre as mesmas partes; b) que tenham sido observadas, no processo anterior, as formalidades previstas em Lei durante a produção da prova; c) que o fato probando seja o mesmo; e, d) que tenha havido o contraditório no processo do qual a prova será transferida.

Sublinhe-se ainda que, somente será admitido o empréstimo de provas caso tenha sido observado o contraditório no processo do qual a prova será transferida. Deste modo, evidencia-se que não poderá ocorrer o empréstimo das provas produzidas em inquéritos policiais, haja vista que o inquérito policial é um procedimento inquisitorial - não sendo observado o contraditório e a ampla defesa.

Vê-se, portanto, que a produção de provas emprestadas é admitida pela doutrina brasileira, todavia, para que haja sua admissibilidade deve haver a observância de alguns requisitos, a fim de que não fira direitos basilares do acusado.

#### 2.4 A PROVA EMPRESTADA E SUA APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, vem decidindo acerca da admissibilidade da produção de provas emprestadas no processo penal, todavia, como observar-se-á alhures, deverá haver o acatamento de requisitos.

Urge salientar, que são inúmeras as decisões do Superior Tribunal de Justiça face a aplicação da prova emprestada no processo penal, tornando-se entendimento sedimentado na jurisprudência brasileira. Dessarte, extrai-se duas das badaladas jurisprudências, vez que, prelecionam em sentido convergente.

Assim, a primeira jurisprudência (STJ, AgRg no HC 289.078/PB, Sexta Turma, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro. Julgado em: 15/12/2016) galga que, para que haja a produção de provas emprestadas, ambos os processos devem possuir os mesmos réus - tanto o processo emprestante quanto o processo no qual a prova será emprestada. Veja-se:

[...]. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. [...] 6. A jurisprudência é firme na compreensão de que admite-se, como elemento de convicção, a prova produzida em outro processo, desde que a parte a quem a prova desfavorece houver participado do processo em que ela foi produzida, resguardando-se, assim, o contraditório, e, por consequência, o devido processo legal substancial. Assim, produzida e realizada a prova em consonância com os preceitos legais, não há falar em decreto de nulidade. 7. Agravo regimental desprovido.

Ora, pelo exposto algures, é cristalino que um dos requisitos basilares para que haja a produção de prova emprestada é que se tenha identidade de réus, ou seja, os denunciados sejam os mesmos em ambos os processos.

Assim, ao ser mantido a identidade de réus em ambos os processos - ou seja, sendo os mesmos réus tanto processo emprestante quanto no processo que recebe a prova -, estar-se-á garantindo que se tenha pleno respeito ao contraditório e ampla defesa.

No entanto, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no AREsp 1104676/SP, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi. Julgado em: 11/12/2018) asseverou que, não é necessário que os denunciados sejam idênticos nos processos, pois, basta que haja observância do contraditório e à ampla defesa. Veja-se:

[...]. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES NO PROCESSO EM QUE A PROVA FOI PRODUZIDA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. [...] uma vez garantido

às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, como no caso dos autos, não há vedação para sua utilização, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida. 2. Na hipótese, a Corte de origem asseverou que, além da condenação ter se baseado também em provas produzidas no próprio processo, foi garantida a oportunidade de manifestação pela parte quanto à prova emprestada, não havendo que se falar em nulidade. [...]. 4. Agravo regimental não conhecido.

Com a devida vênia, necessário elucidar que, ao arrebatado o requisito ora em comento, estar-se-á autorizando que se produza provas sem que haja efetivo respeito ao contraditório e à ampla defesa. Repisa-se, os acusados não puderam manifestar-se concretamente sobre o conteúdo das aludidas provas, apenas as recebendo no estado em que se encontram.

Portanto, sublinhe-se que, devem ser respeitados os requisitos de aplicação da prova emprestada, pois, ao relativizar tais requisitos, estar-se-á pondo em risco os direitos mais básicos do acusado e, quiçá, estar-se-á condenado um inocente.

### 3 CONCLUSÃO

Com o passar do anos, as garantias processuais fundamentais foram conquistadas e inseridas na Carta Magna, garantias estas que asseguram que o Estado não ultrapasse limites, aliás, assegurando que o Estado não se torne tirano.

As garantias processuais fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório e à ampla defesa, devem estar presentes em todo e qualquer processo, pois, em sua ausência, estar-se-á elidindo a defesa do acusado.

A produção probatória constitui o alicerce de todo o processo penal, sendo que o Estado deve garantir que os acusados sejam condenados somente com arrimo em provas robustas e convincentes, caso contrário, a absolvição é medida que se impõe.

A produção de prova emprestada é admitida pela posição majoritária da doutrina, no entanto deverão ser observados requerimentos para que haja a produção e, principalmente, deverá haver identidade de partes em ambos os processos, sendo que ausente tais requisitos, não há que se falar em produção de prova emprestada, tendo em conta que estar-se-á violando direitos dos acusados.

O Superior Tribunal de Justiça também admite a produção de provas emprestadas no processo penal, todavia, para que haja a produção deverá haver a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo a necessidade de haver identidade de partes no processo emprestado e no processo que está recebendo a prova.

Concluindo-se, portanto, fica cristalino que poderá ocorrer a produção de prova emprestada no processo penal brasileiro, contudo, para que haja a produção, deverá ocorrer o respeito às garantias processuais fundamentais, possibilitando que os acusados não sejam condenados de forma errônea e sem a observância das ditames legais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14 de abr. de 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

BRASIL (São Paulo). Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1104676. Relator: Ministro Jorge Mussi. Órgão

Julgador: Quinta Turma. Julgamento em 11 de dezembro de 2018. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=82033658&num\\_registro=201701253440&data=20190201&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=82033658&num_registro=201701253440&data=20190201&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 16 de abr. de 2019.

BRASIL (Minas Gerais). Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1302348.

Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Órgão Julgador: Sexta Turma.

Julgamento em 28 de março de 2019. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89970849&num\\_registro=201801294983&data=20190405&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89970849&num_registro=201801294983&data=20190405&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 16 de abr. de 2019.

BRASIL (Paraíba). Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 289078. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Órgão

Julgador: Sexta Turma. Julgamento em 15 de dezembro de 2016. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67901128&num\\_registro=201400390712&data=20170215&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67901128&num_registro=201400390712&data=20170215&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 15 de abr. de 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 1999.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 20ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SCARPINELLA, Cassio. Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

Sobre o(s) autor(es)

Leonardo Panazzolo Motta: Acadêmico do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. E-mail: [motta3698@hotmail.com](mailto:motta3698@hotmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0309896976961142>

Tiago Luiz Trucollo: Acadêmico do Curso de Direito Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. E-mail: tiago\_trucollo@outlook.com

Cassiane Wendramin: Advogada. Mestre em Direitos Fundamentais. Docente na Universidade do Oeste de Santa Catarina, campus de São Miguel do Oeste e Pinhalzinho - Disciplinas de Penal e Processo Penal. E-mail: cassi.wen@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0847443082270733>